



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 10675/001.752/91-65

nlfr

Sessão de 13 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.086

Recurso nº: 102.516 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: SÓ REVESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DO LUCRO PRESU-
MIDO - Compensação de prejuízos - Inadmissível
a compensação de prejuízo advindo de exercício
em que foi apresentada Declaração de Rendimen-
tos pela sistemática de lucro presumido.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por, SÓ REVESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro, com
Declaração de Voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT
SESSÃO DE: 16 SET 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: José Roberto Moreira de Melo, Víctor Luís de Salles Frei-
re, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovice Rubens Macha-
do da Silva (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/001.752/91-65

RECURSO Nº: 102.516

ACORDÃO Nº: 103-14.086

RECORRENTE: SÓ REVESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a interessada foi expedida Notificação de Lançamento Suplementar do exercício de 1989, às fls. 25 e 26, no valor de Cr\$ 1.225.151,15 de IRPJ por prejuízo fiscal indevidamente compensado conforme art. 154, 382 e 388 III, do RIR/80.

Impugnação de fls. 01/05 e anexos de fls. 06 à 24, alega extravasamento de interpretação extensiva de texto legal apontado pela revisão transcrevendo os textos citados como infringidos, afirma deixarem claro a inexistência de qualquer erro cometido, prossequindo na análise do enquadramento e dos fatos verificados não encontrando coerência entre ambos.

A interessada inobstante ter apresentado declaração pelo regime de Lucro Presumido no exercício de 1988, (fls. 06/07) mantinha escrituração regular de suas operações e o levantamento de seu balanço em 31.12.87 (fls. 08/11), apurou um prejuízo de Cr\$ 4.050.709,54, (fls. 13) registrado na parte A do LALUR na forma prevista no art. 382 parágrafo 1º do RIR/80, sendo tal prejuízo, no ano base imediatamente seguinte, corrigido e compensado, restando ainda um saldo de Cr\$ 11.491.180,00 de prejuízos em 31.12.88 (fls. 23), a ser compensado.

Assim procedendo alega que agiu corretamente em

Acórdão nº 103-14.086

obediência as normas legais contidas nos art. 154, 382 paragrafos 1º e 2º e 388 III do RIR/80, pelo que requer o cancelamento da respectiva Notificação em razão de sua total improcedência.

A Decisão às fls. 29/32, assim vem ementada:

"Inadmissível a compensação de prejuízo dado como advindo de exercício em que foi apresentada a declaração de rendimentos pelo sistema de lucro presumido, de vez que a compensação de prejuízos é atributo exclusivo da sistemática da tributação pelo lucro real."

E esclarece que a exigência decorreu de compensação indevida de prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1988/Base 1987, conforme discriminado às fls. 26.

Verifica-se no processo, que a interessada apren - tou declaração de rendimentos, com opção pelo sistema de lucro presumido, no exercício de 1988, entregando sua declaração através do Formulário III (fls. 06/07), sendo esta uma forma simplificada onde o lucro tributável é presumido através de aplicação de percentuais sobre a receita bruta, inexistindo, nesta modalidade, apuração efetiva de resultado do exercício, mormente apuração de lucro ou prejuízo operacional .

O contribuinte ao optar pelas vantagens da forma simplificada de tributação, renunciou a apuração e declaração do resultado com base no lucro real, não existindo, destarte, para o fisco, apuração de prejuízo fiscal relativo ao exercício da opção pelo que não há que se falar em compensação no exercício finan - ceiro de 1989 e nem em outros posteriores.

Vê-se que o equívoco da interessada não reside na forma como foi feita a compensação, mas sim no fato de querer compensar um prejuízo inexistente, em exercício posterior, eis que para efeitos fiscais o prejuízo compensável é o apurado na deter minação do Lucro Real, como define o art. 382, paragrafo 1º do RIR/80, assim, pois, a forma extensiva na interpretação da Lei não foi da autoridade tributante, mas sim do próprio contribuín - te que lhe estendeu um direito inexistente.

Acórdão nº 103-14.086

O procedimento fiscal está dentro das normas legais que regem a matéria, inclusive respaldado em extensa jurisprudência administrativa emanada do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, consoante Acórdãos nºs 101-74.808/83, 101-75.350/84, , 103-6.405/84, 101-76.288/85, 101-76.323/85, 103-7.515/86, 101-76.819/86 e CSRF/01-468/845, assim julga totalmente procedente o lançamento suplementar de fls. 25/26.

Irresignada recorre, a interessada, à este Conselho, às fls. 38/45, argumentando que, em princípio, todas empresas estão sujeitas a escrituração de suas operações e dos livros fiscais exigidos por lei, mas que somente por ocasião do encerramento do exercício é que é dada a condição de fazer a opção pelo lucro real ou presumido, conforme seu desejo e desde que a receita bruta se comporte dentro dos limites fixados pela legislação pertinente, quando então é adotado um dos sistemas de apuração e pagamento do imposto devido.

As empresas optantes pelo lucro presumido estão desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil, porém não vedadas de mantê-la em ordem e de apurarem seu balanço patrimonial, ficando bastante claro que o sistema de tributação nada tem a ver com a escrituração da pessoa jurídica, a qual só poderá optar pelo pagamento do imposto com base em um sistema de tributação após o encerramento anual de sua escrituração, a qual, até então, é obrigatória, conforme artigos 159 e seguintes do RIR/80.

Não pode, portanto, a autoridade fiscalizadora deixar de tomar conhecimento da existência de sua escrituração, a qual foi procedida de acordo com as normas legais vigentes e, como ficou provado, pelos anexos apresentado com a impugnação, a recorrente manteve também escrituração correta de seus livros fiscais, e que a existência de prejuízo operacional apurado no exercício de 1988, como base no balanço da empresa não pode deixar de ser considerado em sua declaração do exercício de 1989 cuja apuração e compensação estão amparadas pela lei.

Finalizando pede pela anulação da notificação e

Acórdão nº 103-14.086

Decisão por estarem elaboradas ao arrepio da lei e sem a observância da existência da escrituração contábil de forma correta inclusive dos livros comerciais e fiscais exigidos pelas normas de regência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.086

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Não é admitida a compensação de prejuízo apurado em exercício em que foi apresentada Declaração de Rendimentos pela sistemática de lucro presumido, uma vez que essa compensação de prejuízos é atributo exclusivo da sistemática da tributação pelo lucro real.

Reza o § 1º do art. 382 do RIR/80 que o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR.

Havendo a opção pela tributação com base no lucro presumido, ocorreu a renúncia da apuração do resultado pelo lucro real, beneficiando-se a pessoa jurídica das vantagens da tributação simplificada.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

Acórdão nº 103-14.086

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

Voto pelo provimento do Recurso tendo em vista que em momento algum quer no "Caput", quer no parágrafo 1º do Artigo 382 do RIR é expressa a proibição da compensação de prejuízo apurado com base no LUCRO REAL, registrado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, mesmo tendo a contribuinte optado pela Declaração de Lucro Presumido no Exercício Anterior, onde ocorreu o prejuízo. O fato de ter optado por regime onde a contribuinte se prejudicou não pode caracterizar o esquecimento daquele prejuízo, que demonstrado e registrado é justo compensar.

Cabe ao AFTN apurar se correto ou não o Registro do Prejuízo anterior no LALUR.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1993

CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO